

ANÁLISE DO INSTRUMENTO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS REFERENTE À DEVOLUÇÃO DE UM OBJETO ESPACIAL

Álvaro Fabrício dos Santos*

1. INTRODUÇÃO

No final de março de 2008, na cidade de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, foi encontrado um objeto de natureza e origem desconhecidas. Referido objeto não causou danos a propriedades e nem feriu pessoas ou animais. Posteriormente, o objeto foi identificado como um componente do último estágio do veículo lançador de satélites norte-americano, registrado sob o nº 2007-046B, no Registro de Objetos Espaciais das Nações Unidas. Assim que a origem do objeto tornou-se conhecida, a Embaixada dos Estados Unidos em Brasília, através da Nota Diplomática nº 383, de 25 de agosto de 2008, encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, solicitou a devolução do mencionado objeto espacial, de conformidade com o artigo 5 do Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Espaciais Lançados ao Espaço Cósmico, de 1968, doravante denominado ARRA¹. A cerimônia de devolução do objeto espacial foi realizada no dia 5 de março de 2009, no estabelecimento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, em São José dos Campos – SP. Esse tipo de cerimônia nunca havia sido realizado no Brasil. Os representantes do INPE e da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília, representando seus respectivos Governos, assinaram um instrumento jurídico para formalizar a devolução do objeto espacial às autoridades norte-americanas. Entretanto, o ARRA não contempla expressamente a necessidade de assinatura de um instrumento jurídico para formalizar a devolução de um objeto espacial. Nesse contexto, o instrumento assinado entre o Brasil e os Estados Unidos tem uma natureza singular. O propósito do presente trabalho é apresentar a versão integral do mencionado instrumento jurídico e verificar se as disposições do mesmo estão em consonância com o vigente arcabouço legal, bem como iniciar discussões sobre a viabilidade de estabelecerem-se procedimentos para regular a devolução de objetos espaciais.

2. O ACIDENTE NUCLEAR DE GOIÂNIA

O prédio do Instituto de Radioterapia de Goiânia foi abandonado em 1985, sendo que um equipamento médico que continha uma cápsula com césio-137 foi deixada naquele local. Nos anos seguintes, muitos andarilhos e

catadores de lixo passaram a freqüentar o local. No dia 13 de setembro de 1987, dois homens levaram o equipamento que continha a cápsula de césio-137 para a casa de um deles. Lá, eles desmontaram o equipamento e retiraram a cápsula de césio-137 de seu dispositivo de proteção. A radiação gama emitida pela cápsula causou-lhes náuseas, mas os homens pensaram tratar-se de algo que haviam comido. A exposição contínua à radiação causou queimaduras localizadas em seus corpos e, mais tarde, um deles teve que amputar um braço. Os dois homens tentaram abrir a cápsula que continha o césio-137, mas falharam. Poucos dias após, entretanto, a cápsula de césio-137 foi aberta e os homens puderam ver o cloreto de césio emitindo uma forte luz azul. No dia 18 de setembro de 1987, os dois homens venderam a cápsula de césio-137 ao proprietário de um depósito de ferro-velho. Naquela mesma noite, o dono do ferro-velho foi até sua garagem e viu aquela forte luz azul que provinha da cápsula de césio-137. Nos três dias seguintes, o dono do ferro-velho convidou amigos e familiares para ver aquela estranha luz emitida pela cápsula de césio-137. Muitas pessoas chegaram a tocar no cloreto de sódio e, com isso, espalharam a contaminação pela vizinhança e por outras cidades próximas. A esposa do dono do ferro-velho foi a primeira a perceber que várias pessoas próximas dela ficaram muito doentes ao mesmo tempo. No dia 28 de setembro de 1987, quinze dias após a cápsula de césio ter sido encontrada, a esposa do dono do ferro velho, colocou a cápsula em um saco plástico, tomou um ônibus, e levou-a a um hospital. No hospital, suspeitou-se que o material era perigoso. Na manhã do dia 29 de setembro de 1987, um médico visitante confirmou a presença de radioatividade naquele material. As medidas para combater a contaminação foram iniciadas a partir da tarde daquele mesmo dia. A contaminação causou quatro mortes (dentre as quais a da esposa do dono do ferro velho, que faleceu no dia 23 de outubro de 1987) e graves ferimentos em outras 249 pessoas. A operação de limpeza foi muito mais difícil do que se supunha, pois o material radioativo, o cloreto de césio, era solúvel em água². Os containeres com material radioativo foram enterrados em um local distante 2,5 km de Abadia de Goiás, a mesma cidade onde o objeto espacial foi encontrado.³

Devido à experiência anterior, quando o objeto espacial foi encontrado na área rural de Abadia de Goiás, seus habitantes pensaram tratar-se de algo perigoso e se-

quer tocaram nele. As autoridades municipais entraram em contato com a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – que enviou seus técnicos ao local. Depois de alguns testes, os especialistas da CNEN constataram que o objeto não era perigoso e que, provavelmente, tratava-se de um objeto espacial. Então, o INPE foi envolvido no caso e enviou para lá seus técnicos que confirmaram que o objeto havia retornado do espaço exterior. Diante dessa constatação, o objeto foi removido para as instalações do INPE, em São José dos Campos – SP. Os representantes do INPE, uma Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, informaram às autoridades daquele Ministério que estavam de posse de um objeto espacial que, devido à sua alta tecnologia, provavelmente havia sido fabricado nos Estados Unidos da América. Por sua vez, os representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia notificaram o fato aos representantes do Ministério das Relações Exteriores.

Assim que o Ministério das Relações Exteriores foi notificado sobre o assunto, seus representantes contataram a Embaixada dos Estados Unidos em Brasília, que enviou as fotografias do objeto aos especialistas da NASA⁴. Após analisar as fotografias, os especialistas da NASA concluíram que o objeto encontrado no território brasileiro era o componente do último estágio do veículo lançador de satélites norte-americano, registrado sob o nº 2007-046B, no Registro de Objetos Espaciais das Nações Unidas. A seguir, a Embaixada dos Estados Unidos em Brasília enviou a Nota Diplomática nº 383, de 25 de agosto de 2008, solicitando às autoridades brasileiras a devolução do objeto espacial, de conformidade com o artigo 5 do ARRA. As discussões e procedimentos para formalizar a devolução do objeto espacial foram mantidos entre os representantes do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Ciência e Tecnologia, INPE e Embaixada dos Estados Unidos em Brasília.

3. A CERIMÔNIA

Durante as discussões para definir-se os procedimentos para formalizar a devolução do objeto espacial, os representantes do Brasil e dos Estados Unidos concluíram que deveriam assinar um instrumento jurídico, a despeito do ARRA não estabelecer tal necessidade.

De conformidade com o artigo 5.5 do ARRA, os Estados Unidos, através de sua Embaixada no Brasil, assegurou que se responsabilizaria por todas as despesas relativas ao transporte e armazenamento do objeto espacial, bem como por aquelas relativas ao tempo despendido pelos técnicos da CNEN e do INPE. Nesse sentido, o Diretor do INPE, Dr. Gilberto Câmara, tendo em conta a estreita cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos na área espacial, propôs ao Ministério das Relações Exteriores

que o Brasil renunciasse ao direito de receber referida compensação. A proposta do Diretor do INPE foi acatada pelo Ministério das Relações Exteriores.

A cerimônia de devolução do objeto espacial às autoridades norte-americanas foi realizada no estabelecimento do INPE, em São José dos Campos – SP, no dia 5 de março de 2009. A delegação dos Estados Unidos era composta pelo Dr. James Richard Driscoll e pelo Tenente-Coronel Jon Mark Harrington, da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília, bem como pelo Sr. David Brooks, Primeiro-Secretário do Consulado-Geral dos Estados Unidos em São Paulo. Eles chegaram no aeroporto de São José dos Campos em um jato executivo do Governo norte-americano. Eles chegaram no aeroporto de São José dos Campos às 13:30h e foram ali recebidos pelo Dr. Marco Antonio Chamon, Coordenador de Gerenciamento Tecnológico do INPE.

A delegação brasileira era formada pelo Dr. Marco Antonio Chamon, Dra. Nélia Ferreira Leite e Sra. Rozane Silva, do INPE; Dr. Himilcon de Castro Carvalho, da Agência Espacial Brasileira; e Sr. Álvaro Fabricio dos Santos, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

A cerimônia teve início às 14:30h. Representando o Diretor do INPE, que estava ausente em razão de uma viagem a trabalho, o Dr. Chamon fez um discurso lembrando a estreita cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos na área espacial. Ele enfatizou que desde os anos 70 o Brasil vem utilizando as imagens do satélite americano Landsat para monitorar seus recursos naturais. Ele também mencionou que a companhia norte-americana Orbital Science realizou o lançamento do primeiro satélite brasileiro de coleta de dados - SCD-1, em fevereiro de 1993. Ele expressou seu desejo de que ambos os países continuem cooperando na área espacial.

Por sua vez, o representante dos Estados Unidos, Dr. Driscoll, agradeceu o Governo Brasileiro pelas medidas adotadas para a devolução do objeto espacial. Ele salientou que a forma com que o caso foi conduzido reflete o alto nível atingido pelo Brasil no cenário espacial.

Depois disso, a delegação norte-americana inspecionou o objeto espacial, no intuito de verificar se se tratava mesmo daquele a que se referia a Nota Diplomática nº 383. O objeto foi envolvido em um plástico de proteção e foi armazenado em um caixote de madeira. O objeto pesava cerca de 60 kg e podia ser carregado por dois homens.

Uma vez que a delegação norte-americana confirmou que o objeto era aquele mencionado na Nota Diplomática nº 383, ele foi colocado em um veículo do INPE e levado ao aeroporto de São José dos Campos para ser embarcado no avião norte-americano. O Dr. Driscoll informou que o objeto espacial seria levado para os Estados Unidos em alguns meses, pois os especialistas da NASA

queriam avaliar por que ele não se desintegrou durante sua reentrada na atmosfera terrestre.

De acordo com o artigo 5.1 do ARRA, o Governo Brasileiro notificou as Nações Unidas sobre a mencionada cerimônia durante a Seção do Subcomitê Jurídico do Comitê das Nações Unidas sobre os Usos Pacíficos do Espaço Exterior (COPUOS), em Viena, Áustria, em abril de 2009.

4. O INSTRUMENTO JURÍDICO

O instrumento assinado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos para formalizar a devolução do objeto espacial é muito simples, mas possui uma natureza singular. O texto integral do instrumento é apresentado a seguir:

“O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, doravante denominado INPE, neste ato representado por seu Coordenador de Gerenciamento Tecnológico, Marco Antonio Chamon, e a Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, doravante denominada US EMBAIXADA, representada por seu Conselheiro para Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia, Richard J. Driscoll, assinam o presente instrumento para formalizar a devolução, feita neste ato pelo INPE para a US EMBAIXADA, do componente do último estágio do veículo lançador norte-americano registrado no Registro de Objetos Espaciais das Nações Unidas sob o nº 2007-046B, que caiu do espaço exterior no território brasileiro, no Estado de Goiás, no final de março de 2008. O presente ato é realizado em conformidade com o Artigo 5 do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, em vigor desde 3 de dezembro de 1968, bem como em atendimento à Nota Diplomática nº 383, de 25 de agosto de 2008, da US EMBAIXADA. Estando de acordo com a presente Carta de Restituição, os representantes do INPE e da US EMBAIXADA assinam este instrumento em 4 (quatro) vias, duas em Português e duas em Inglês”. (Local e data) São José dos Campos, SP, Brasil, 5 de março de 2009. Assinaturas: (INPE) Marco Antonio Chamon, Coordenador de Gerenciamento Tecnológico; (US EMBAIXADA) Richard J. Driscoll, Conselheiro para Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia. Testemunhas: Álvaro Fabricio dos Santos, Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil, e Tenente-Coronel Jon Mark Harrington, Força Aérea dos Estados Unidos.

5. ASPECTOS LEGAIS

O Artigo 5.3 do ARRA estabelece que *“a pedido da autoridade lançadora, objetos lançados ao espaço cósmico ou suas partes componentes encontradas além dos li-*

mites territoriais do Estado lançador deverão ser restituídos à autoridade lançadora ou mantidos à disposição da mesma, a qual deverá, a pedido, fornecer dados de identificação anteriormente à restituição”.

O Brasil ratificou o ARRA no dia 31 de janeiro de 1973 e o Acordo entrou em vigor no território brasileiro no dia 27 de fevereiro de 1973, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-legislativo nº 80, de 4 de dezembro de 1972⁵. Portanto, uma vez que as autoridades norte-americanas solicitaram a devolução do objeto espacial, competia ao Brasil, na condição de Estado-Parte do ARRA, proceder à devolução do referido objeto.

Contudo, como enfatizado, o ARRA não prevê a necessidade de assinatura de um instrumento jurídico para formalizar a devolução de um objeto espacial. Na verdade, parece que instrumentos dessa natureza não são muito comuns, ou, pelo menos, não são muito divulgados entre as nações que realizam atividades espaciais.

A ausência de procedimentos específicos propicia aos Estados envolvidos flexibilidade para lidar com o assunto. No presente caso, por exemplo, não houve danos a pessoas ou a propriedades e o Brasil não exerceu seu direito de ser ressarcido pelas despesas decorrentes da devolução do objeto espacial às autoridades norte-americanas. A propósito, se houvesse qualquer dano, a matéria seria regulada pela Convenção de Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972, doravante denominada “LIAB”. Portanto, dois Tratados das Nações Unidas sobre o Espaço Cósmico seriam aplicáveis ao caso: o ARRA – para regular a devolução do objeto espacial; e a LIAB – para regular a indenização pelos danos causados pelo objeto espacial.

Entretanto, suponha-se que o Brasil desejasse ter suas despesas cobertas pelos Estados Unidos, em consonância com o artigo 5.5 do ARRA, mas os Governos daqueles países não houvessem chegado a um consenso com relação ao montante a ser pago: que instância ou tribunal seria competente para resolver o impasse? A LIAB não poderia ser aplicada, pois não houve nenhum tipo de dano.

O artigo XII da LIAB estatui que *“a indenização que o Estado lançador será obrigado a pagar nos termos desta Convenção será determinada pelo direito internacional e pelos princípios de justiça e equidade, a fim de proporcionar a compensação pelo dano de tal forma que a pessoa física ou jurídica, Estado ou organização internacional em cujo favor tenha sido apresentado o pedido de indenização seja restaurado na condição que teria existido, caso o dano não houvesse ocorrido.* Além disso, o artigo XIV da LIAB estabelece que *“se não se chegar a um acordo sobre a indenização por via diplomática, como previsto no artigo IX, no prazo de uma ano da data em que o Estado demandante tenha notificado o Estado lançador de que submeteu a documentação a respeito de*

sua queixa às partes em questão, a pedido de qualquer delas, estabelecerão uma Comissão de Reclamações”.

Contudo, o ARRA não define o que deve ser feito primeiro: o pagamento da compensação ou a devolução do objeto espacial. O ARRA não estabelece parâmetros para avaliar o montante a ser pago pelo Estado Lançador ao Estado em cujo território foi encontrado o objeto espacial. O ARRA não apresenta um período de tempo para encerrarem-se as discussões entre os países envolvidos. O ARRA não prevê o estabelecimento de uma Comissão de Reclamações para julgar os litígios.

6. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

O vigente arcabouço legal, representado pelos cinco Tratados das Nações Unidas sobre Espaço Cósmico, é fundamental para assegurar os usos pacíficos do espaço exterior. Entretanto, referidos Tratados foram expedidos em um cenário completamente diferente, onde a Guerra Fria ainda vigorava e onde apenas os Estados exerciam atividades espaciais, pois, naquele tempo não existiam interesses comerciais no espaço cósmico. Nesse sentido, a Rússia e outros países⁶ têm defendido a necessidade de estabelecer-se uma Convenção Única sobre Direito Espacial Internacional, que abrangeria os atuais problemas enfrentados nas atividades espaciais.⁷

Contudo, a posição russa não conseguiu obter o consenso entre os países integrantes do COPUOS. Na verdade, não existe consenso sequer para atualizar os Tratados vigentes. No início da década de 2000, alguns países defenderam a necessidade de atualização da Convenção de Registro de Objetos Espaciais, de 1975, doravante denominada “REG”, no intuito de regular a transferência de propriedade de objetos espaciais, especialmente satélites de telecomunicações. Atualmente, a transferência de propriedade de um satélite, quando ele já se encontra no espaço, pode ser considerada comum⁸. Entretanto, de acordo com a REG, o Estado Lançador será responsável pelo objeto espacial durante toda a sua vida útil. A REG não contempla a hipótese de transferência de propriedade de um objeto espacial em órbita e tampouco a responsabilidade do Estado para o qual a propriedade do objeto foi transferida. A solução encontrada pelo COPUOS para resolver esse problema foi sugerir a adoção de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o assunto. Nesse sentido, a Resolução nº 62/101 da Assembleia Geral das Nações Unidas – Recomendação para Estimular a Prática do Registro de Objetos Espaciais pelos Estados e pelas Organizações Intergovernamentais – foi aprovada aos 17 de dezembro de 2007. No item 4 da mencionada Resolução, recomenda-se aos Estados que, na hipótese de mudança na operação de um objeto espacial em órbita, sejam adotadas as seguintes providências:

(a) O Estado de registro, em cooperação com o Estado responsável pelo objeto espacial, em consonância com o disposto do artigo VI do Tratado do Espaço Cósmico, deverá fornecer à Secretaria Geral informações adicionais, tais como:

(i) A data de mudança da operação do objeto espacial;
(ii) A identificação do novo proprietário ou do novo operador;

(iii) Qualquer mudança na posição orbital; e
(iv) Qualquer mudança na função do objeto espacial.

(b) Se não houver Estado de Registro, o Estado responsável pelo objeto espacial, em consonância com o disposto no artigo VI do Tratado do Espaço Cósmico deverá fornecer as informações acima à Secretaria Geral.

Portanto, tendo-se em conta que a atualização do ARRA não é factível, vez que não existe consenso entre os Estados-membros do COPUOS, poder-se-ia cogitar da edição de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas destinada a preencher as lacunas na legislação vigente. Referida Resolução poderia estabelecer os procedimentos para a devolução de um objeto espacial, bem como estabelecer padrões para calcular o montante a ser pago pelo Estado Lançador ao Estado em cujo território o objeto espacial foi encontrado. Essa Resolução poderia estipular também o período de tempo máximo para discussões, após o qual, se necessário, um dos Estados envolvidos solicitaria ao COPUOS a convocação de uma Comissão de Reclamações.

7. CONCLUSÃO

O instrumento assinado entre o Brasil e os Estados Unidos para formalizar a devolução do objeto espacial não apresenta nenhuma complexidade. Na verdade, referido instrumento mais se assemelha a uma simples carta e não a um instrumento jurídico propriamente dito, tais como, um convênio ou um contrato. Entretanto, a despeito de sua simplicidade, esse instrumento tem um aspecto positivo: ele serve para formalizar a cooperação entre dois países que desenvolvem atividades espaciais, bem como para demonstrar o comprometimento de tais países com os Tratados das Nações Unidas sobre o Espaço Cósmico.

Além disso, com base nesse simples instrumento, é possível imaginar algumas questões que poderiam surgir caso os Estados envolvidos não conseguissem chegar a um consenso sobre a devolução de um objeto espacial.

Atualmente, as atividades espaciais são completamente diferentes daquelas que eram realizadas à época em que os Tratados das Nações Unidas foram emitidos. O presente trabalho não tem a intenção de criticar aqueles Estados que não concordam em discutir uma Convenção Única sobre Direito Espacial Internacional, pois existem muito interesses envolvidos, principalmente por parte das

empresas privadas que desenvolvem atividades espaciais. Ao contrário, o objetivo deste trabalho é apenas demonstrar que a edição de uma Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas é viável e que solução semelhante foi adotada para o caso da transferência de propriedade de objetos espaciais. Nesse contexto, a Resolução poderia se constituir como um instrumento hábil a preencher as lacunas do ARRA, de modo a compatibilizá-lo com as atividades espaciais hoje desenvolvidas.

REFERÊNCIAS

1 Acrônimo do inglês “Agreement on the Rescue of Astronauts, Return of Astronauts, and Return of Objects Launched into Outer Space”.

2 Os dados foram obtidos da Wikipedia - “Goiânia accident” (http://en.wikipedia.org/wiki/Goi%C3%A2nia_accident)

3 Veja também o documento “The Radiological Accident in Goiânia”, publicado pela Agência Internacional de Ener-

gia Atômica – IAEA – em 1988(http://www.pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub815_web.pdf).

4 NASA = National Aeronautics and Space Administration Agency.

5 O Presidente do Brasil promulgou o ARRA através do Decreto nº 71.989, de 26 de março de 1973.

6 Nominalmente: China, Colômbia, Grécia e Ucrânia.

7 Vide item 170 (e) do documento A/AC.105/942, de 16 de abril de 2010 – Relatório do Subcomitê Jurídico do Comitê das Nações Unidas para os Usos Pacíficos do Espaço Exterior – COPUOS – na sua 49ª Sessão, ocorrida em Viena, Áustria, de 22 de março a 01 de abril de 2010.

8 O Brasil, por exemplo, transferiu a propriedade de seus satélites da série “Brazilsat” para a companhia norte-americana MCI, Inc., no início da década de 2000, quando privatizou a Embratel.